



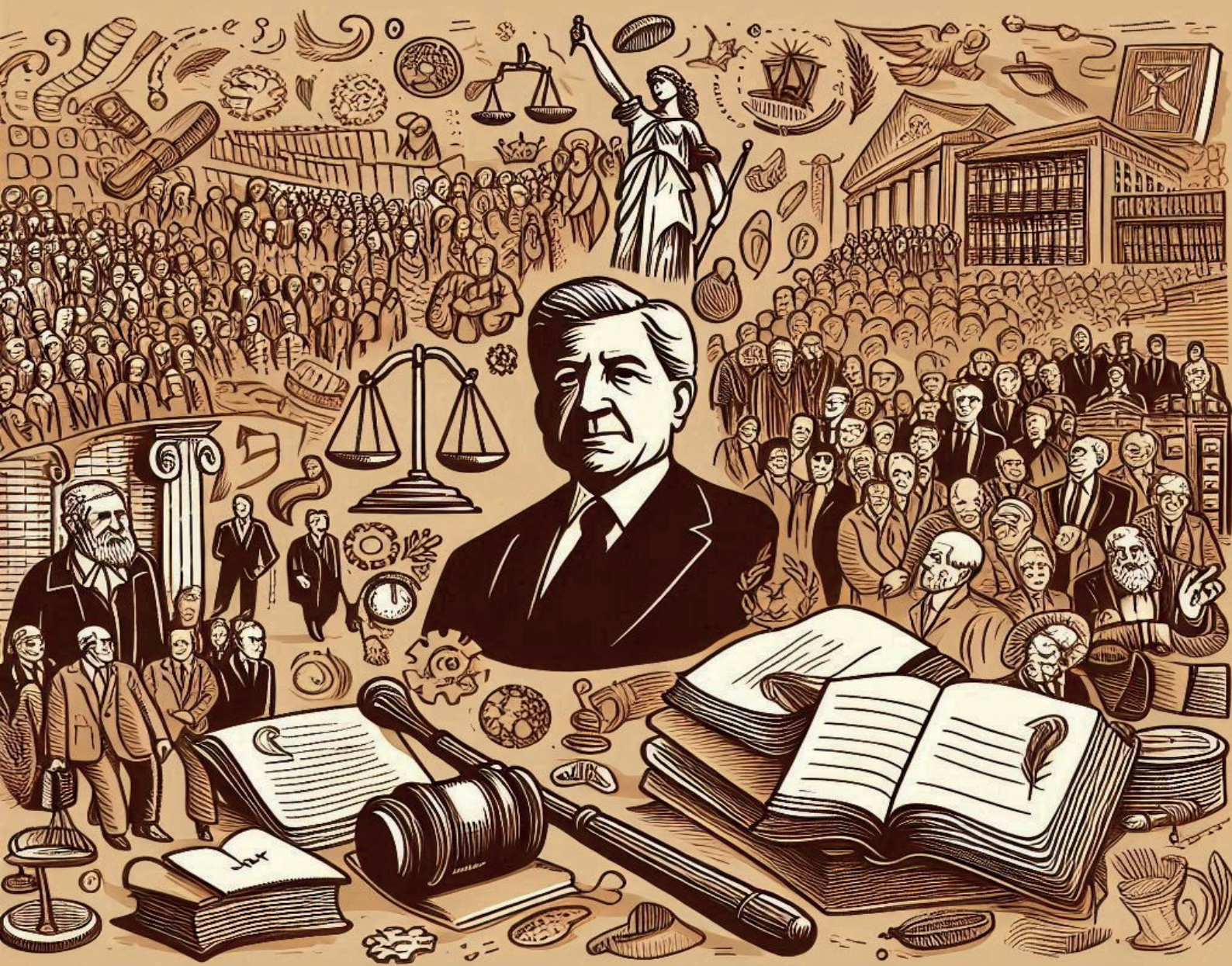
A INTERFACE ENTRE

O DIREITO E

A POLÍTICA

NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA DE

JÜRGEN HABERMAS



resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a interface entre o direito e a política na teoria de Jürgen Habermas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e realizada com uso do método dedutivo e mediante análise bibliográfica. Identifica que a teoria do agir comunicativo e o mundo da vida são incapazes de, por si só, garantir a integração social, mormente a presença do sistema poder/dinheiro. Visualiza que a integração social pode ser feita através do direito, já que as normas jurídicas estabilizam os padrões de conduta, limitam o agir estratégico, estimulam o agir comunicativo e são construídas procedimental e democraticamente. Compreende que a interface entre o direito e a política, na teoria de Habermas, se dá a partir da autonomia política do cidadão e do uso das esferas públicas, que permitem a formação democrática do direito a partir de procedimentos discursivos e do uso da razão pública. No término, conclui que as mídias digitais tem um enorme potencial enquanto esferas públicas virtuais, mas trazem novos desafios aos cidadãos para sua plena utilização democrática.

Jürgen Habermas. Teoria do Agir Comunicativo. Democracia Deliberativa.

abstract

The present articles aims to analyze the interface between law and politics in the theory of Jürgen Habermas. This is a qualitative and exploratory research, carried out using the deductive method through bibliographic analysis. It identifies that the theory of communicative action and the world of life are incapable of, by themselves, guaranteeing the social integration, especially in the presence of the power/money system. It visualizes that social integration can occur through the law, since legal norms stabilize standards of conduct, limit strategic action, encourage communicative action and are constructed procedurally and democratically. It understands that the interface between law and politics, in Habermas' theory, occurs based on the citizen's political autonomy and the use of public spheres, which allow the democratic formation of law based on discursive procedures and the use of public reason. In the end, it concludes that digital media have enormous potential as virtual public spheres, but they bring new challenges to citizens for their full democratic use.

Jürgen Habermas. Theory of Communicative Action. Deliberative Democracy.



introdução

Jürgen Habermas, alemão nascido em 18 de junho de 1929, desponta como um dos mais importantes filósofos do século 20, cuja obra contempla diversas facetas do pensamento contemporâneo. Trata-se de um dos expoentes da teoria crítica, sendo o patrono da segunda geração da Escola de Frankfurt. A obra de Habermas, além de complexa, passeia por várias áreas do conhecimento, incluindo estudos sobre epistemologia, sociologia, teoria política, linguística pragmática, filosofia do direito, dentre outros. De fato, seu catálogo engloba diversos livros, coletâneas, entrevistas, artigos científicos, além dos diálogos que promoveu, ao longo de sua trajetória, com outros pensadores.

Em face de toda uma construção teórica abrangente, o pensamento habermasiano atrai o interesse de pesquisadores das mais diversas áreas, pois suas ferramentas teóricas e postulados auxiliam na abordagem de problemáticas de cunho filosófico, social, político ou jurídico. Com efeito, Habermas oferece um caminho para a compreensão da racionalidade comunicativa e demonstra os potenciais emancipatórios que podem ser desbloqueados no uso linguístico

como ferramenta de integração social. Seu pensamento é voltado, principalmente, para compreensão dos problemas decorrentes do capitalismo tardio e seus impactos nas relações sociais a partir dos processos de reificação e de contaminação sistêmica. A lente teórica habermasiana é para além do marxismo, já que não trabalha com a ruptura do *status quo* e sim com o controle do capitalismo através da luta pela emancipação.

Ante a sofisticação e a complexidade da teoria desenvolvida por Habermas, aliada ao fato de seus escritos estarem divididos em diversas publicações – inclusive com mudanças de perspectiva, já que sua produção inicia em 1952 e segue até os dias atuais, faz-se necessária uma sistematização do pensamento do filósofo frankfurtiano. Trata-se da tarefa almejada, em partes, pelo presente artigo, que analisará a relação entre direito e política, na teoria de Habermas, considerando a problemática da integração social.

O objetivo geral é desenvolver uma análise de como a filosofia de Habermas ancora a formação legítima do direito em um sistema político que tem, em seu núcleo, a figura da democracia deliberativa. Como objetivos específicos, pretende: a) abordar a questão da



integração social, considerando as limitações do agir comunicativo e do mundo da vida; b) compreender o papel do direito como agente de integração social e as questões que gravitam no seu entorno; c) analisar o papel das esferas públicas, considerando, em especial, os elementos enfrentados quando da sua aplicação no contexto das mídias digitais.

A pesquisa aqui pretendida será qualitativa, visando esmiuçar o contexto do pensamento habermasiano e exploratória, na medida em que pretenderá preencher eventuais espaços que ficam, na passagem de seu pensamento, ante a farta produção do filósofo frankfurtiano. Será empregado o método dedutivo, pois o escopo é partir do panorama geral da teoria do agir comunicativo até chegar à questão da integração social pelo direito construído através de uma política procedimental. Por fim, será empregada a análise bibliográfica de obras do próprio Habermas, tratadas a partir dos conceitos que lançam, tendo em mira o amadurecimento do filósofo ao longo do tempo, além de publicações de comentaristas especializados na análise do pensamento habermasiano.

A divisão retórica do trabalho será feita em três seções, para além da presente introdução e da conclusão, a qual fará o resgate sinótico de todos os

resultados obtidos na pesquisa. A primeira seção abordará os elementos básicos da teoria do agir comunicativo e como eles se relacionam com a integração social, principalmente considerando o mundo da vida e sua relação com os sistemas. A segunda seção tratará do direito como uma ferramenta de integração social, tendo por base a sua dupla abertura para o mundo da vida e para os sistemas e a autonomia política do cidadão. Por fim, a terceira e última seção tratará das esferas públicas na formação legítima do direito, abrindo um flanco para a discussão sobre os potenciais das mídias digitais.



1

A base da teoria do agir comunicativo e o problema da integração social

Para concretizar a integração social, Habermas elege a racionalidade comunicativa, a qual se baseia no agir comunicativo e na utilização da linguagem para formação de consensos. Com efeito, o conceito de agir comunicativo está baseado no emprego linguístico como o meio para que os agentes coordenem seus planos de ação, dentro do mundo objetivo. Isso se dá a partir de uma série de pressupostos, que formam uma situação ideal de fala e com anteparo no que o frankfurtiano virá a chamar de mundo da vida. Esse núcleo linguístico da teoria habermasiana, que tem como um de seus fundamentos a teoria da ação social de Max Weber¹, aplica, como esteio, o uso performático da linguagem. A dita utilização é configurada como a linguagem é utilizada para concretizar algo no mundo.²

Conforme dito alhures, a racionalidade comunicativa está baseada no uso linguístico orientado ao consenso,

formado ou pelo entendimento mútuo ou pelo acordo dos agentes, através de um processo de intercâmbio argumentativo, através do qual avaliam e concordam – ou discordam – do proferimento (aquilo que lhes é dito). De outro lado, o agir estratégico se forma quando um dos agentes atua, aberta ou veladamente, visando somente o próprio sucesso e mediante o emprego de meios ardilosos. Assim, o agente que atua estrategicamente suplanta a capacidade do outro de avaliar, criticamente, o postulado que é proferido, tratando-o como um mero obstáculo a ser superado para satisfazer seus interesses pessoais.³

O processo interpretativo dos agentes, descrito por Habermas é cooperativo, dividindo-se em três etapas. Na primeira, ocorre a compreensão do significado, pelo ouvinte, daquilo que é dito – ou proferido – pelo falante. Na segunda etapa, há a análise se aquele proferimento é ou não verdadeiro. Por fim, na terceira e última etapa, o ouvinte chega a uma conclusão sobre os objetivos do falante e sua exequibilidade.⁴ Tem-se aqui a verificação dos jogos de

¹ ANDREWS, Christina Windsor. *Emancipação e legitimidade: uma introdução à obra de Jürgen Habermas*. São Paulo: UNIFESP, 2011. p. 38-39

² HABERMAS, Jürgen. *Racionalidade e comunicação*. Trad. Paulo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 1996. p. 188-192

³ HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004. p. 118-127

⁴ HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 67-69



linguagem – conceito esse que Habermas absorve, diga-se de passagem, de Ludwig Wittgenstein –, que formam a rede a partir da qual os intercâmbios argumentativos se desenvolvem, pois as referências linguísticas são a rota de fuga para a busca de referências, quando o agente se depara com algo no mundo objetivo.⁵

Cumprе salientar que o consenso, em Habermas, não é uma consequência obrigatória, mas sim um produto construído, linguística e argumentativamente, por atores sociais. O consenso é uma mera possibilidade que pode ocorrer como consequência do processo comunicativo, mediado por normas de correção moral que disciplinam os procedimentos de comunicação vigentes na sociedade.⁶ Nessa construção, orientada ao consenso, cada argumento trazido é levado em igual consideração por cada um dos interlocutores, até que se conclua, racionalmente, qual daqueles argumentos é o melhor para aquele dado contexto.⁷

A ocorrência do agir comunicativo está circunscrita a uma situação ideal de fala, a qual elenca os requisitos necessários para que o discurso flua sem pressões extralinguísticas. Essa situação ideal de fala impõe, portanto, quatro pressupostos que devem ser atendido por todos aqueles que pretendem se comunicar como forma de coordenar seus padrões de conduta. O primeiro pressuposto é que todos aqueles potenciais destinatários podem e devem trazer contribuições, sendo incluídos nos jogos de linguagem. Já o segundo pressuposto dita que todos os falantes e os ouvintes têm oportunidades de expressão iguais. De seu turno, o terceiro pressuposto reza que os agentes devem estar suficientemente abertos para avaliar, crítica e racionalmente, os postulados veiculados. Por fim, o quarto e último postulado informa que a comunicação deverá ocorrer de forma livre e espontânea, sem pressões externas – como ameaças, por exemplo – para que ocorra a vitória do melhor argumento.⁸

O sustentáculo da teoria do agir comunicativo está no suporte oferecido pelo mundo da vida, enquanto repositório que fornece aos agentes a fundamen-

⁵ HABERMAS, Jürgen. *Agir comunicativo e razão destrancendentalizada*. Trad. Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. p. 60-61

⁶ *Ibidem*. p. 63-65

⁷ ANDREWS, Christina Windsor. *Emancipação e legitimidade: uma introdução à obra de Jürgen Habermas*. São Paulo: UNIFESP, 2011. p. 27-29

⁸ HABERMAS, Jürgen. *Agir comunicativo e razão destrancendentalizada*. Trad. Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. p. 67-68



tação para que possam se posicionar sobre aquilo que lhes é dito. Há uma nítida relação de interdependência entre o referido instituto e a ação comunicativa, pois um alimentará o outro.⁹ Por isso que o mundo da vida é o grau zero da ação comunicativa, afinal, os participantes dos discursos encontram nele a origem e o fim da comunicação, já que lá estão disponíveis todos os argumentos interligados aos fenômenos, aos processos culturais e aos eventos históricos do mundo objetivo.¹⁰

Assim, o mundo da vida é o horizonte no qual se movem as relações comunicativas, sendo um reservatório de convicções que é acesso pelos agentes a partir da linguagem, sendo ela o mecanismo de conexão entre a intersubjetividade do sujeito e o repositório argumentativo.¹¹ Na medida em que os consensos vão sendo formados, os agentes depositam mais e mais argumentos no mundo da vida, que é composto por três itens: a cultura, a sociedade – ou

relações sociais – e a personalidade do sujeito¹², o que demonstra que o mundo da vida é tanto um instrumento que reforça a pertença social do agente¹³ quanto uma rede para afirmação da racionalidade comunicativa¹⁴.

Em sua perspectiva estrutural, o mundo da vida, conforme dito acima, é composto pelos três elementos acima mencionados. A cultura engloba os saberes humanos, que viabilizam os processos interpretativos, já a sociedade é estruturada pelas regras que coordenam as interações entre os mais diversos grupos sociais, ao passo que a personalidade envolve as competências comunicativas e de agência da pessoa. Esses elementos carregam conteúdos simbólicos, contextualizados no espaço social e no tempo histórico, que possibilitam a cada agente fundamentar os argumentos que amparam as suas pretensões.¹⁵

A princípio, Habermas confia o processo de integração social às interações linguísticas mediadas pelo mundo

⁹ HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodney Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 475

¹⁰ PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. *Jurisdição procedimental: o agir comunicativo da opinião pública através do amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 39-43

¹¹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. Volume II. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 226-228

¹² HABERMAS, Jürgen. *Agir comunicativo e razão destranscendentalizada*. Trad. Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. p. 46

¹³ HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 97-100

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. Volume II. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 254-255

¹⁵ *Ibidem*. p. 252-253



da vida, já que elas possibilitam a formação e a reprodução do tecido social. Isso se dá, em especial, pelos processos de reprodução cultural que valida os saberes culturais, legitima a sociedade e informa os padrões formativos da personalidade. É desse processo que deveria decorrer, supostamente, a solidariedade social necessária para a integração social. Vale destacar que o mundo da vida não é uma construção perfeita, pois, mesmo com sua existência, é plenamente possível que o agir estratégico ocorra, além dos processos de comunicação poderem desembocar em patologias sociais¹⁶.

Ademais, o próprio processo de evolução social experimenta a ocorrências dos sistemas, enquanto estruturas que se separam do mundo da vida e que são responsáveis pela reprodução material da sociedade:

Eu entendo a evolução social como um processo de diferenciação de segunda ordem, porque o mundo da vida e o sistema se diferenciam não somente à proporção que a racionalidade de um e a complexidade do outro crescem, mas também à medida que um se diferencia do outro. [...] À luz do sistema, é possível caracterizar tais níveis [evolutivos da sociedade] utilizando novos mecanismos sistêmicos e níveis de complexidade correspondentes. E nesse nível de análise tem início o processo de desengate entre sistema e mundo da vida, de tal modo que o mundo da vida inicialmente coextensivo a um

sistema social pouco diferenciado é rebaixado gradativamente ao nível de um subsistema, ao lado de outro sistema. Nesse ponto, os mecanismos sistêmicos se desprendem cada vez mais das estruturas sociais mediante as quais se realiza a integração social.¹⁷

Os sistemas, como descritos por Habermas, estão ligados ao poder administrativos do Estado e à economia, ao passo que o mundo da vida se vincula ao poder comunicativo. A grande questão é que o sistema poder/dinheiro coloniza o mundo da vida, ante a insuficiência da mera reprodução simbólica do último e da necessidade da reprodução material proporcionada pelo primeiro.¹⁸ Para Habermas, os sistemas se diferenciam a partir de suas atividades, de tal maneira que o subsistema político – formado pelo Estado – controla os subsistemas sociocultural – formado pelas formas de vida – e econômico – formado pelos modos de produção e suas relações.¹⁹

Os sistemas se relacionam da seguinte maneira: o subsistema econômico custeia o subsistema político-administrativo, através dos tributos, cuja origem está nos ganhos das atividades produtivas. De outro giro, o subsistema político-administrativo fornece diretri-

¹⁷ *Ibidem*. p. 277-278

¹⁸ NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 74-75

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. *Legitimation crisis*. Trad. Thomas McCarthy. Cambridge: Polity, 1988. p. 6

¹⁶ *Ibidem*. p. 254-269



zes que são seguidas pelo subsistema econômico. Já o subsistema sociocultural é o receptor das políticas públicas elaboradas pelo subsistema político – custeadas pelos tributos – e oferece, como contrapartida, a lealdade, das massas, quanto ao cumprimento dos preceitos legais.²⁰

Na medida em que os processos de adaptação social ocorrem, notadamente com o desenvolvimento das sociedades capitalistas, os sistemas modificam o seu entorno, recebendo os influxos das forças produtivas e do conhecimento técnico. Isso promove uma expansão das suas fronteiras, a qual é racionalmente motivada a partir dos processos de socialização e da produção de normas de conduta juridicamente justificáveis²¹. Quando se pensa no mercantilismo e o processo de reprodução material a ele agregada, que culmina nos atuais estágios do capitalismo, as forças produtivas passam a serem organizadas e mobilizadas para a distribuição – ou concentração – das riquezas sociais, através do emprego da força laboral qualificada dos trabalhadores e da otimização produtiva do trabalho pelos saberes técnicos²².

A inserção dos subsistemas no mundo da vida, através da reprodução cultural, aumenta, demasiadamente, o custo para a integração social, de modo que a ação comunicativa se torna cada vez mais complexa. Isso, por via transversa, aumenta o risco de dissensos e

altera a moeda de intercâmbio, eis que a linguagem é substituída pelo poder e pelo dinheiro. Com efeito, o poder e o dinheiro são linguagens de controle codificadas, que orientam os padrões de troca, oferta e procura, coordenando as ações a partir de padrões não-linguísticos. Trata-se, na visão do frankfurtiano, de uma característica do sistema econômico capitalista, pelo qual a regulação das relações sociais se dá de forma monetária, mediante o trabalho assalariado e o recolhimento de tributos pelas empresas.²³

Como solução para a colonização do mundo da vida, pelos sistemas, Habermas propõe, primeiramente, um maior controle do capitalismo, através da política, o que permite criar limites para as patologias sociais decorrentes da monetarização da força de trabalho. Com isso, o frankfurtiano propõe que se aposte em um modelo político, baseado no Estado de bem estar social, com controle estatal da economia e (re)distribuição de direitos aos cidadãos. A aposta está na capacidade política do cidadão, da consciência coletiva da sociedade civil e de uma vontade política cidadã, que podem resgatar o mundo da vida e coloca-lo como centro das relações sociais, através de uma reconstrução do Estado Democrático de Direito em um paradigma procedimental.²⁴ É sobre esse projeto que a próxima seção do trabalho estará debruçada.

²⁰ *Ibidem.* p. 5

²¹ *Ibidem.* p. 9-11

²² HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. Volume II. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 303-304

²³ HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 484-486

²⁴ *Ibidem.* p. 495-501



2

O papel do direito procedimental como agente de integração social e seu conteúdo mínimo

Como uma forma de compensar a colonização dos sistemas, Habermas repensa o papel do direito. Há, na passagem entre as obras *Teoria do Agir Comunicativo* e *Facticidade e Validade*, uma nítida mudança quanto à fundamentação do pensamento habermasiano: o direito deixa de ser visto em uma perspectiva weberiana e passa a ser encarado por um viés kantiano.²⁵ Isso possibilita que Habermas articule um potencial emancipatório para o aparato jurídico, que supre as comunicações falhas de um mundo da vida colonizado, voltando-se para o estudo, nesse momento, de como o direito pode ser construído dentro de um paradigma procedimental.

Nesse entrementes, Habermas trata o paradigma procedimental como uma terceira via para além dos modelos liberal e social, os quais abordam os aspectos estruturais e os objetivos do

Estado. Para o frankfurtiano, esse paradigma deve ser alicerçado na teoria discursiva do direito, com a institucionalização dos procedimentos de comunicação:

[...] propõem processos e organizações para fortalecer o status do direito positivo do indivíduo, porém, não mais pelo caminho da imposição coletiva do direito, e sim através de modos de formação cooperativa da vontade. Para chegar à constitucionalização interna de domínios de ação, o legislador deve colocar à disposição processos e formas de organização que tornam os afetados aptos a resolver seus conflitos e pendências segundo o modelo de instâncias de arbitragem e de autogestão. Esse modelo parece substituir ou ampliar a autonomia privada do indivíduo através da autonomia social de participantes num processo.²⁶

Como dito alhures, Habermas, inicialmente, colhe de Weber a percepção de uma relação de interdependência entre o direito e o poder público: de um lado, o primeiro tem sua origem no segundo e permite a estabilização de condutas; de outro lado, o segundo encontra limites no segundo, principalmente quanto aos meios de sua reprodução.²⁷ Essa primeira visão, de cariz weberiana, é voltada especialmente para o direito privado, que regulamenta as atividades

²⁵ PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; PIMENTEL, Mariana Fischer Pacheco. Direito e emancipação na teoria de Jürgen Habermas: de Weber a Kant. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 15, n. 2, p. 62-81. 2024. p. 75-78

²⁶ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 519-520

²⁷ *Ibidem*. p. 643-645



mercantis e privilegia a agência econômica em detrimento da ação comunicativa, o que proporciona a já mencionada colonização do mundo da vida.²⁸

O paradigma procedimental acompanha uma mudança de perspectiva, por parte de Habermas, pois o direito, ao invés de estar legitimado pela mera legalidade, passa a se comportar como a dupla face de Janus.²⁹ Ou seja, ora o direito se volta ao mundo e ora se volta aos sistemas, tendo o condão de, verdadeiramente, ser uma fonte de integração social baseada na reconstrução do ordenamento jurídico pela vontade política do cidadão. Com isso, Habermas supera a colonização do mundo da vida e, por conseguinte, alcança, no prisma teórico, um projeto jurídico emancipatório.³⁰

Habermas trabalha com o papel do direito como ferramenta de integração social dentro de uma tensão entre facticidade e validade, a qual se faz pre-

sente consoante os riscos de dissensos característicos das sociedades contemporâneas, que são marcadas pelo pluralismo³¹ – ou seja, a presença de diferentes projetos de vida que digladiam entre si para saber qual irá preponderar³². O direito, de fato, precisa absorver uma enorme carga advinda de mundos da vida, extremamente pluralizados, para garantir a integração do tecido social. Isso será concretizado na medida em que o direito conseguir limitar o agir estratégico e estimular a ação comunicativa, a partir da tensão entre a coercibilidade – facticidade – e a legitimidade – validade.³³

O desafio do direito na mediação das tensões entre facticidade e validade, é variável, pois, a depender da dimensão do conflito, seu potencial integrativo poderá oscilar. Idealmente falando, o direito deve operar a partir da validade, ou seja, quando a sociedade civil, enquanto destinatária das normas jurídi-

²⁸ REPA, Luiz Sérgio. Jürgen Habermas e o modelo reconstutivo de Teoria Crítica. In: NOBRE, Marcos Severino. (Org.). *Curso livre de Teoria Crítica*. Campinas: Papirus, 2008. p. 164

²⁹ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 95-96

³⁰ BLOTTA, Vitor Souza Lima. *Habermas e o direito: da normatividade da razão à normatividade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 295-296

³¹ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 59-60

³² GÓES, Ricardo Tinoco de. *Democracia deliberativa e jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 173-174

³³ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 61-62



cas, as cumprem por considerar sua legitimidade – ou aceitabilidade racional. Contudo, em grandes conflitos, nos quais as margens de consenso são mínimas ou até nulas, pode ser que a resolução precise ser obtida através de elementos coercitivos e sancionatórios, o que desloca a questão para o eixo da facticidade do direito.³⁴

Ao estabilizar as expectativas de conduta, o direito consegue lograr êxito na integração social, limitando as possibilidades de agência e possui o caráter incontestável das normas jurídicas, as quais devem ser produzidas democraticamente. Afinal, todas as pessoas devem ter uma garantia de reconhecimento recíproco de iguais direitos e liberdades, cabendo ao direito promover a integração dessas diferentes esferas – inclusive fica bastante clara, nesse ponto, a veia kantiana de Habermas. Com isso, as regras jurídicas tanto reforçam comandos através da sanção – a já falada facticidade – quanto pelo reconhecimento de sua legitimidade pelos destinatários – novamente, a mencionada validade.³⁵

³⁴ GÓES, Ricardo Tinoco de. *Democracia deliberativa e jurisdição*: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013. p. 88

³⁵ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade*: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves

Habermas explica que:

[...] o direito moderno está ligado a todos os três recursos de integração social. Por meio de uma práxis de autodeterminação, que exige dos cidadãos o exercício comum de suas liberdades comunicativas, o direito abastece sua força de integração social em última instância a partir das fontes de solidariedade social. As instituições do direito privado e do direito público, por outro lado, possibilitam a instauração de mercados e a organização de um poder estatal; pois as operações do sistema econômico e do sistema administrativo, que se diferenciam dos componentes sociais do mundo da vida, são efetuadas nas forma do direito. Assim, pelo fato de estar vinculado tanto ao dinheiro e ao poder administrativo, quanto à solidariedade, o direito lida em suas operações de integração com imperativos de diferentes proveniências. Mas em lugar algum está escrito nas normas jurídicas como equilibrar estes imperativos. Nas matérias dos diferentes campos do direito é possível reconhecer a origem da necessidade de regulação, à qual reagem a política e a positivação do direito. Porém, nos imperativos funcionais do aparelho estatal, do sistema econômico e de outros domínios sociais deixam-se penetrar com frequência interesses não filtrados normativamente, porque são os mais fortes e podem se servir da força legitimadora da forma jurídica a fim de encobrir sua capacidade de imposição meramente factual. Por esta razão, enquanto meio de organização social de uma dominação política que remete aos imperativos funcionais de uma sociedade econômica diferenciada, o direito moderno continua sendo um médium profundamente ambíguo para a integração social.³⁶

Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 62-74

³⁶ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade*: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves



Para viabilizar a função integrativa consignada ao direito, Habermas passa a se debruçar sobre o seu conteúdo e a sua relação com as autonomias do cidadão. Com efeito, o frankfurtiano reconhece que existe uma tensão, no conteúdo do direito, quanto aos direitos humanos e à soberania popular, o que resvala na questão das autonomias pública e privada. O objetivo de Habermas, então é buscar, com supedâneo em Kant, um mecanismo para ancorar a tensão entre essas autonomias em uma legitimidade baseada na autonomia política do cidadão, enquanto um parceiro da produção normativa estatal.³⁷

Nesse conspecto, o direito realiza a mediação entre ambas as autonomias – pública e privada – dos cidadãos, equilibrando a tensão entre os direitos humanos e a soberania popular – ou seja, tem-se aqui um desdobramento da tensão entre facticidade e validade. A autonomia privada tem sua origem no direito privado liberal, que tem como viga mestra a autonomia da vontade e a proteção da propriedade privada. De outro giro, a autonomia pública está ancorada no repertório de direitos que surgem com o Estado social, os quais criam novas categorias de direitos e trazem obrigações programáticas ao poder público.³⁸

Ocorre que o próprio direito moderno, que se ampara nos direitos humanos e na soberania popular, a de-

pende da vertente ideológica – liberal ou republicana – que é utilizada como interpretação, uma ou outra autonomia pode ser superdimensionada – se a autonomia privada for colocada em primeiro plano, ocorrerá o paternalismo legal, do contrário, haverá uma ditadura das massas se a autonomia privilegiada for a pública. A realidade é que as interpretações liberal e republicana, ao serem levadas ao extremo, criam uma falsa competição entre direitos humanos e soberania popular, daí um tensionamento entre ambas. Habermas visa corrigir essa leitura, a partir de Kant e Rousseau, sustentando que os direitos humanos não são mutuamente excludentes.³⁹

O problema é que, a partir dos elementos históricos vivenciado pelos teóricos vinculados a uma ou outra corrente, são criadas interpretações baseadas em diferentes perspectivas daquilo que, de fato, é a liberdade. Dito isso, a interpretação liberal enfatiza as chamadas liberdades modernas, que são aquelas características do Estado liberal e que servem de anteparo aos direitos humanos, criando esferas de proteção

Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 76

³⁷ Ibidem. p. 140-141

³⁸ BAXTER, Hugh. *Habermas: the discourse theory of law and democracy*. California: Stanford University, 2011. p. 63-65

³⁹ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 146-149



contra a intervenção estatal na vida privada do cidadão, ao passo que os republicanos enfatizam as ditas liberdades antigas, as quais estão centradas na autodeterminação política do cidadão.⁴⁰

Habermas identifica que, no nível discursivo, é possível conciliar ambas as autonomias, pois a soberania popular fornece a legitimidade para a legislação, que, de seu turno, deve ser produzida respeitando os direitos humanos. Essa percepção reconstrói ambas as autonomias e evita a ocorrência das patologias outrora mencionadas.⁴¹ É daí que o frankfurtiano apresenta a autonomia política do cidadão, a qual trabalha com a equiprimordialidade das outras duas e opera da seguinte maneira: os direitos humanos formam o conteúdo ou a substância das normas e a soberania popular cuida da forma discursiva e procedimental para ocorrência dos processos deliberativos de autolegislação.⁴²

Dessa maneira, Habermas confere ao cidadão o papel simultâneo de autor e

de destinatário da legislação, pois o direito legítimo depende das liberdades individuais da autonomia privada e da institucionalização jurídica para o exercício da autonomia pública.⁴³

A abordagem habermasiana dada para as autonomias pública e privada, de um lado e, para os direitos humanos e a soberania popular, de outro, também é espelhada para a relação entre direito e moral. De acordo com o frankfurtiano, a moral é um saber cultural e o direito é um sistema de ação institucionalizado. Dito isso, nem o direito constitucional e nem a autonomia política são cópias de normas morais, consoante existem diferentes percepções sobre a moral – o que é, inclusive uma característica das sociedades complexas e pluralistas. As autonomias moral e política do indivíduo se encontram no princípio do discurso, pelo qual somente são dotadas de validades aquelas normas de ação que todos os possíveis destinatários podem participar, discursiva e racionalmente, da sua formação. O referido princípio desenha as condições recíprocas de reconhecimento comunicativo, que são necessárias para a formação, através da argumentação, de um entendimento mútuo quanto à regulamentação de condutas.⁴⁴

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soerthe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 82-83

⁴¹ PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. *Jurisdição procedimental: o agir comunicativo da opinião pública através do amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 63-65

⁴² HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 152-153

⁴³ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soerthe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 293-294

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 155-159



O princípio do discurso proposto por Habermas reconstrói o imperativo categórico kantiano, estabelecendo-o como fundamento para normas universalmente legítimas, o que exige a ponderação dos interesses de todos os seus destinatários para a formação normativa. A legitimidade da norma deriva da racionalidade procedimental do já mencionado reconhecimento intersubjetivo recíproco e das pretensões de validade que permitem o desenvolvimento do discurso livre de coerções externas. Embora o princípio do discurso seja neutro em relação ao direito e à moral, poderá, eventualmente, abarcar visões liberal e republicanas no conteúdo das normas produzidas procedimentalmente.⁴⁵

De um lado, o princípio do discurso orienta a produção de decisões morais, de outro lado, o princípio da democracia fornece o alicerce procedimental do Estado Democrático de Direito, institucionalizando uma estrutura discursiva para o processo legislativo. Assim, Habermas consegue dar concretude ao preceito do cidadão como um parceiro na produção do poder adminis-

trativo estatal.⁴⁶ O princípio da democracia é o que faz a ponte entre a autonomia política do cidadão e a institucionalização política e racional do direito.⁴⁷ Isso somente é possível porque os cidadãos gozam de liberdades individuais, de proteção jurídica e do direito de participar da comunidade, os quais são garantidos por uma gama de direitos intersubjetivos⁴⁸, os quais compõem o código jurídico básico do direito e encontram positividade constitucional como direitos fundamentais.⁴⁹

O elemento político é inserido no direito na medida em que a conexão da soberania popular com os direitos humanos, a partir da autonomia política, coloca o cidadão como coautor do Estado na produção legislativa. Esse fator dá conta, inclusive, da validade, já que contribui para a expressão procedimental da vontade de cidadãos livres e iguais. Portanto, o fator procedimental

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 159

⁴⁷ MELO, Rúrion Soares. *O uso público da razão: pluralismo e democracia em Jürgen Habermas*. São Paulo: Loyola, 2011. p. 113-114

⁴⁸ SPÅNG, Mikael. *Emancipation, democracy and the modern critique of law: reconsidering Habermas*. Londres: Palgrave Macmillan, 2018. p. 103-104

⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 168-173

⁴⁵ MELO, Rúrion Soares. *O uso público da razão: pluralismo e democracia em Jürgen Habermas*. São Paulo: Loyola, 2011. p. 89-100



do processo legislativo se dá pela participação, dos cidadãos, não apenas pelo exercício do sufrágio, mas também por um intercâmbio argumentativo constante com o ente público, em um verdadeiro exercício da liberdade comunicativa.⁵⁰

Trata-se aqui do chamado uso público da razão que, embora não assegure a formação absoluta de consensos, ainda oferece mecanismos para que os participantes do debate alcancem a resolução de suas questões por meio de regras livremente aceitas. O dissenso persistirá, especialmente em sociedades plurais e com elevados níveis de liberdade, porém será razoavelmente e democraticamente limitado.⁵¹ Para melhor compreender a operacionalização desse aspecto político, a próxima seção enfrentará a questão de como esse poder comunicativo da sociedade civil, amparado na autonomia política do cidadão, poderá ser convertido em poder administrativo do Estado.

⁵⁰ *Ibidem.* p. 176-178

⁵¹ MELO, Rúrion Soares. *O uso público da razão: pluralismo e democracia em Jürgen Habermas*. São Paulo: Loyola, 2011. p. 129-131



1

O papel das esferas públicas na formação legítima do direito e as problemáticas em torno das mídias digitais

No afã de promover a ideia de democracia deliberativa, pela qual os cidadãos são parceiros do Estado na produção legislativa, Habermas finda por conectar direito e política. Com isso, o frankfurtiano cria um modelo específico para a legitimidade, a partir do qual cabe ao governo corporificar a vontade do povo, por intermédio da deliberação pública dos cidadãos. O mote habermasiano é de uma autolegislação e de um autogoverno cívico que estão circunscritos ao poder comunicativo⁵² – tendo, nesse sentido, o discurso e o uso da razão pública, como seus elementos centrais:

[...] o sentido de um Estado de Direito democrático é que as liberdades subjetivas iguais têm valor igual para todos. Nas democracias territoriais em larga escala não há outro lugar em que esse processo de ponderação comum entre o interesse próprio e a orientação ao bem comum pode acontecer que não o da comunicação pública inclusiva dominada pela

mídia de massa. Nas cabines de votação são só registradas opiniões individuais, o que é comum é o contexto em que se formam – o emaranhado de vozes das opiniões que circulam na esfera pública que acaba se condensando em opiniões públicas concorrentes.⁵³

Em sua formação individual da opinião e da tomada de decisão, o cidadão individual só consegue equilibrar a tensão que existe entre os respectivos interesses do cidadão social e o interesse pelo bem comum do cidadão político na condição de participante no processo de formação pública da opinião. Essa tensão, que é inerente à determinação do próprio Estado constitucional democrático, já precisa ser trabalhada no espaço das decisões políticas do cidadão individual, pois o cidadão político, não obstante a unidade pessoal, não pode se identificar apenas como cidadão social. O Estado democrático de direito garante a todos os cidadãos de maneira co-originária tanto a autonomia política quanto as liberdades iguais de um sujeito privado.⁵⁴

Conforme explicado anteriormente, o exercício do sufrágio é uma das etapas no fluxo democrático de um modelo de democracia deliberativa, pois todos os atos públicos devem ser, necessariamente, antecedido de um debate público suficientemente democrático e aberto a todos os potenciais destinatários da norma a ser formada. Todos esses cidadãos, como destinatários, têm o direito de fazer proposições, prestar informações, oferecer justificativas,

⁵² BOHMAN, James; REHG, William. Introduction. In: BOHMAN, James; REHG, William. (Orgs.). *Deliberative democracy: essays on reason and politics*. Cambridge: MIT, 1997. p. ix

⁵³ HABERMAS, Jürgen. *Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa*. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2023. p. 108

⁵⁴ *Ibidem*. p. 102



enfim, de argumentar quanto a questão sob exame. Habermas dá uma especial ênfase a esse ponto, porque entende que todas as decisões são provisórias e que os conceitos de maioria e minoria pode se alternar, a depender das tematizações, com possibilidade de mudanças futuras nas decisões tomadas.⁵⁵

A ideia de legitimidade para a ordem política que é perfilhada por Habermas é corporificada pelo reconhecimento da correção, da justeza e da qualidade dos argumentos que a embasam, o que a torna merecedora de cumprimento pelos seus destinatários. Esse ideal de legitimidade é válido para o aparato estatal como todo, incluindo os três poderes constituídos, pois é necessária para que a integração social pela via procedimental ocorra.⁵⁶ Caso a legitimidade – ou validade – não seja suficiente, haverá todo o aparato sancionatório – facticidade – do Estado, a quem, aliás, cabe a organização do poder político e a institucionalização do código jurídico, os quais ensejam a execução de direitos através da jurisdição.⁵⁷

Esse ponto evidencia outro distanciamento de Habermas da ideia de legalidade weberiana, já que passa a enxergar uma cooriginalidade entre di-

reito e poder comunicativo, observando tal perspectiva dos estudos de Hannah Arendt.⁵⁸ Esse poder comunicativo do cidadão está baseado na liberdade comunicativa da qual todos os cidadãos são titulares e que dá guarida ao exercício da autonomia política no jogo argumentativo e procedimental da formação de direitos – ou seja, todos podem fornecer razões e contrarrazões no debate público.⁵⁹

A circulação de poder comunicativo do cidadão em poder administrativo está centrada na figura das esferas públicas, que são estruturas autônomas e que surgem espontaneamente da prática cotidiana da comunicação. A esfera pública será a peça-chave de Habermas no exercício da autonomia política do cidadão voltada ao autogoverno, na superação da colonização do mundo da vida e na promoção da integração social pelo direito.⁶⁰ A autonomia das esferas públicas é condicionada a presença de associações na sociedade civil e na pre-

⁵⁵ *Ibidem.* p. 110-111

⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. Trad. Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2016. p. 380-382

⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 185-186

⁵⁸ *Ibidem.* 198-200

⁵⁹ GÜNTHER, Klaus. Communicative freedom, communicative power and jurisgenesis. In: ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew. (Orgs.). *Habermas on law and democracy: critical exchanges philosophy, social theory, and the rule of law*. California: University of California, 1998. p. 238-252

⁶⁰ HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 505-507



sença de mundos da vida minimamente racionais. As esferas públicas estão situadas na periferia do poder administrativo do Estado e permitem que os influixos comunicativos da sociedade civil adentre os espaços estatais, mais centrais, que correspondem as instituições democráticas a partir das quais os problemas de integração social e suas soluções podem ser debatidos – a exemplo do parlamento.⁶¹

Historicamente, a origem das esferas públicas se confunde com o surgimento da burguesia, cuja maior ânsia era participar das questões públicas. Nesse contexto histórico começam a surgir associações de cidadãos, que se reuniam, nos mais diversos tipos de ambiente e, ao mesmo tempo, passam a circular publicações de cunho político.⁶² Em outras palavras, a evolução estrutural das esferas públicas acompanha o desenvolvimento do capitalismo, tendo início no século XIII e alcançando uma maior projeção com a ampliação da imprensa, no século XVII. É no capitalismo mercantil é que desponta o inte-

resse da sociedade civil nas questões econômicas que outrora ficavam restritas às autoridades estatais absolutistas.⁶³ O ápice das esferas públicas burguesas ocorre com o advento do Estado Liberal, após as Revoluções Francesa e das Treze Colônicas, as quais marcam a positivação da liberdade individual como um direito subjetivo fundamental, abrindo margem para debates nos quais haviam divergências entre sociedade civil e Estado.⁶⁴

Na teoria de Habermas, a esfera pública é reconstruída pela pragmática universal e é retratada como um produto da auto-organização social. Com isso, Habermas consegue superar o viés excludente das esferas públicas burguesas, substituindo-as por um modelo que permite controlar as inferências sistêmicas e, em um última análise, estimular uma cooperação comunicativa dos participantes que pretendam regular interesses comuns. As esferas públicas vão promover a circulação do poder comunicativo, no qual os interesses plurais são submetidos às comunicações triviais, típicas do cotidiano, levando a uma formação discursiva de opiniões públicas. É nesse caminho que a colonização do mundo da vida é combatida e é dada

⁶¹ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 454-457

⁶² CHAMBERS, Simone. A política da Teoria Crítica. In: RUSH, Fred (Org.). *Teoria Crítica*. Trad. Beatriz Katinsky e Regina Andrés Rebollo. Aparecida: Ideias & Letras, 2008. p. 277-279

⁶³ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2014. p. 114-123

⁶⁴ BENHABIB, Seyla. Models of public space: Hannah Arendt, the liberal tradition and Jürgen Habermas. In: CALHOUN, Craig. (Org.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1992. p. 75-85



uma roupagem procedimental para a soberania popular, já que as deliberações ocorrem a partir de razões minimamente aceitáveis.⁶⁵

Com efeito, Habermas traz uma explicação do que é, de fato, a esfera pública:

Até agora, falou-se em geral da esfera pública como uma estrutura comunicativa enraizada no mundo da vida por intermédio de sua base na sociedade civil. A esfera pública política foi descrita como caixa de ressonância para problemas que teriam de ser elaborados pelo sistema político porque não encontrariam resolução em nenhum outro lugar. Nessa medida, a esfera pública e um sistema de alarmes com sensores não especializados, mas sensíveis para toda a sociedade. Da perspectiva toda teoria da democracia, a esfera pública, além disso, tem de reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, não somente perceber e identificar problemas, mas também tematizá-los de forma convincente e influente, muni-los com contribuições e dramatizá-los para que possam ser assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar.⁶⁶

As esferas públicas são metáforas arquitetônicas que funcionam como espaços físicos ou virtuais – a exemplo das mídias digitais – de diálogo e de tomada de decisão. Os participantes elaboram suas posições argumentativamente, com fundamento em propostas,

posicionamentos e informações. O resultado é a formação de uma opinião pública dinâmica, que resulta de um processo comunicativo com regras compartilhadas. Essa dinâmica permite avaliar a racionalidade comunicativa do discurso e a qualidade da opinião concebida, notadamente, quanto aos argumentos trazidos ao debate. Dentro dessas esferas, há uma rede de influências onde grupos lutam pelo poder político, buscando convencer e serem convencidos pelo público, enquanto os grupos de interesse, guiados pelo poder e dinheiro, são excluídos por buscarem manipular a opinião pública em benefício próprio.⁶⁷

Inclusive, sobre os grupos de interesse que podem tentar corromper as esferas públicas a partir do código sistêmico do poder e do dinheiro, Habermas já adianta uma potencial solução:

[...] precisamos distinguir atores que emergem do público, por assim dizer, participando da reprodução da própria esfera pública, de atores que ocupam uma esfera pública já constituída afim de utilizá-la. Isso vale, por exemplo, para os grandes grupos de interesse, bem organizados e inseridos em sistemas sociais funcionais, os quais exercem influência no sistema político pela esfera pública. Esses grupos, todavia, não podem fazer um uso manifesto na esfera pública de seu poder de sanção, sobre o qual se apoiam em negociações reguladas publicamente ou em tentativas não públicas de pressão. [...] Em todo caso, as contribuições de grupos de interesse estão expos-

⁶⁵ HABERMAS, Jürgen. Further reflections on the public sphere. In: CALHOUN, Craig. (Org.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1992. p. 441-452

⁶⁶ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020. p. 457

⁶⁷ *Ibidem*. p. 459-461



tas a um tipo de crítica ao qual contribuições de outras procedências não se expõem. Opiniões públicas que só podem ser defendidas graças à intromissão não declarada do dinheiro do pó poder organizacional pedem sua credibilidade logo que essas fontes de poder social se tornam públicas. Opiniões públicas se deixam manipular, mas não poder ser publicamente compradas ou extorquidas.⁶⁸

Se a teoria das esferas públicas de Habermas for projetada para os dias atuais, é possível encontrar um interessante substrato teórico para compreensão de certos fenômenos que ocorrem nas mídias digitais. Uma democracia virtual tem chances de pressionar o poder público na consecução de questões advindas da sociedade civil, principalmente ao proporcionar um diálogo direto entre os entes públicos e os cidadãos.⁶⁹ Hoje, as redes sociais se aproximam, demasiadamente, do modelo de debate público proposto por Habermas, ainda que apresentem certos riscos, pois podem possibilitar a disseminação de discurso de ódio e marginalizar, ainda mais, determinadas minorias.⁷⁰

⁶⁸ *Ibidem*. p. 462-463

⁶⁹ PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; GÓES, Ricardo Tinoco de. Considerações sobre a esfera pública tecnológica: uma aproximação com a teoria de Jürgen Habermas. *Revista de Direito Mackenzie*, v. 15, n. 1, p. 1-13, 2021. p. 10

⁷⁰ BLOTTA, Vitor Souza Lima. *O direito da comunicação: uma nova teoria crítica do direito a partir da esfera pública política*. São Paulo: Fiuza, 2013. p. 413-417

Todavia, assim como ocorreu com o teatro, na época das esferas públicas burguesas do Estado liberal, as redes sociais desmantelam os limites entre o público e o privado e viabilizam o intercâmbio argumentativo. E isso se mostra extremamente interessante na medida em que as redes sociais operam como uma caixa de ressonância e fornecem eco para os grupos sociais estigmatizados ou marginalizados do processo político tradicional.⁷¹ Para analisar a questão das mídias digitais e das redes sociais, com relação às esferas públicas, Habermas inicialmente explica os requisitos funcionais para um desempenho democrático do sistema de mídias tradicionais:

O sistema de mídia tem uma importância decisiva para a esfera pública política desempenhar seu papel de gerar opiniões públicas concorrentes que atendam os critérios da política deliberativa. Pois a qualidade deliberativa dessas opiniões depende de elas satisfazerem certos requisitos funcionais no processo de seu surgimento, tanto do lado do *input* quando do lado do *throughput* e *output*. As opiniões públicas só são relevantes se os produtores de opinião oriundos das fileiras da política, bem como os representantes dos interessados e as agências de relações públicas dos sistemas funcionais

⁷¹ TURSI, Antonio. Theatre and festival the transformations of the public sphere in the time of web 2.0. In: COSTA, Marta Nunes da. (Org.). *Democracia, mass media e esfera pública*. Minho: Centro de Estudos Humanísticos, 2012. p. 26-30



da sociedade e, finalmente, os diversos atores da sociedade civil forem suficientemente responsivos para descobrir os problemas que precisam ser regulados e, em seguida, fornecerem o *input* correto. E as opiniões públicas só serão efetivas se os respectivos temas e contribuições dos produtores de opinião vierem à luz na esfera pública e, do lado, do *output*, atraírem a atenção da população ampla com direito a voto.⁷²

Essas novas mídias diferem da estrutura da esfera pública, pois o “formato de plataforma é o que é propriamente novo na mídia”, na qual o usuário “usam da oferta de possibilidades ilimitadas de vinculação” direcionadas a “possíveis comunicações com quaisquer destinatários”. Nisso, há uma mudança radical nos padrões de comunicação adotados nas esferas públicas. Afinal, “a nova mídia capacita todos os potenciais usuários a serem autores independentes e com igualdade de direitos”, de modo que as empresas fornecedoras desses serviços digitais “usam essa tecnologia para oferecer aos potenciais usuários possibilidades ilimitadas de redes digitais como se fossem quadros em branco para apresentarem seu próprio conteúdo comunicativo”.⁷³

Compulsando a temática, Habermas verifica que no início do novo século, as mídias digitais acarretam uma nova mudança estrutural na esfera pública, cabendo analisar se a qualidade deliberativa do debate público é afetada ou não. Habermas considera isso uma

questão em aberto e de difícil análise empírica, ante as dificuldades de chegar a uma métrica qualitativa para mensuração da dita avaliação. Todavia, o frankfurtiano reconhece os dados atualmente disponíveis sobre o uso da mídia permitem, ao menos, tirar conclusões sobre o nível de reflexão da opinião pública, considerando os serviços de mídia utilizados.⁷⁴

Inicialmente, os novos padrões de comunicação proporcionados por essa mudança digital da esfera pública contemplavam potenciais de inclusão universais, autoempoderando os cidadãos de uma voz própria, publicamente perceptível e mobilizadora. Ocorre que existem preços a serem pagos e que precisam ser esclarecidos. O primeiro deles está na necessidade do próprio usuário se conscientizar do seu papel de autor e de leitor – o que vai muito além de ser um simples consumidor. Ademais, não há filtros – ou *gatekeepers* – para o conteúdo produzido, de modo que o cidadão precisa de alguma autonomia para compreender, criticamente, os conteúdos a que tem acesso.⁷⁵ Já o segundo preço trata da ausência de neutralidade das plataformas, ante o uso de algoritmos, e a exploração dos dados pessoais dos usuários, que são entregues, como uma contrapartida, pela utilização das redes, para fins publicitários. Isso enseja uma espécie de mercantilização do mundo da vida e, diferentemente dos jornais, que são respon-

⁷² *Ibidem.* p. 54-55

⁷³ *Ibidem.* p. 59-60

⁷⁴ *Ibidem.* p. 56-57

⁷⁵ *Ibidem.* p. 61-62



sáveis pelas publicidades que veiculam, as redes sociais ficam atreladas à casualidade dos produtos e serviços ofertados a partir das informações comercialmente exploráveis.⁷⁶

Uma questão importante dentro desse cenário de autocritica é quanto à figura das *fake news* no contexto da democracia da pós-verdade, o que reforça a baixa qualidade de algumas das opiniões formadas.⁷⁷ Habermas explica que, curiosamente, são as mídias tradicionais que tem sido obrigadas a corrigir as *fakes news*, inclusive as plataformas de redes sociais não devem estar imunes a auditorias jornalísticas.⁷⁸ Sobre a questão das *fakes news*, o frankfurtiano consigna o seguinte:

A decadência da esfera pública política [...] tem sido expressa no fato de que para quase metade da população o conteúdo comunicativo na pôde mais ser trocado na moeda das pretensões de validade criticáveis. Não é o o acúmulo de *fake news* que é significativo para uma deformação generalizada da percepção da esfera pública política, mas o fato de que as *fake news* não podem mais ser identificadas como tais da perspectiva dos participantes.⁷⁹

Como solução, Habermas aponta que as plataformas precisam deslocar a percepção da qualidade de eixo mercadológico para o eixo cognitivo. Nos seus dizeres:

As plataformas também são responsáveis e precisam ser responsabilizadas por notícias que eles não produzem nem edi-

tam; porque essas informações também têm uma força para formar opiniões e mentalidades. Em primeiro lugar, elas não estão sujeitas aos padrões de qualidade das mercadorias, mas aos padrões cognitivos de juízos sem os quais não pode haver nem a objetividade do mundo dos fatos nem a identidade e o caráter comum do nosso mundo intersubjetivamente compartilhado. Em um “mundo” de *fake news* (difícil de imaginar) que não poderiam ser mais identificadas como tais, ou seja, distinguidas das informações verdadeiras, nenhuma criança seria capaz de crescer sem desenvolver sintomas clínicos. Portanto, não se trata de uma decisão política sobre qual direção tomar, mas sim de um imperativo constitucional manter uma estrutura midiática que possibilite o caráter inclusivo da esfera pública e um caráter deliberativo na formação pública da opinião e da vontade.⁸⁰

Em síntese, as esferas públicas promovem a formação de opiniões livres, que, em tese, não podem ser totalmente influenciadas por interesses sistêmicos. Quando Habermas concebe essa estrutura como uma metáfora abrangente para todos os espaços sociais – físicos ou virtuais – de debate, as esferas públicas se tornam a verdadeira arma para combater colonização do mundo da vida. De igual maneira, elas também se transformam em uma verdadeira aposta, a qual tem seu cerne em um novo sistemática democrático, radical e baseado no discurso – ainda que a sociedade civil tenha muito a aprender sobre como lidar com as questões emergentes das mídias digitais.

⁷⁶ *Ibidem.* p. 68-69

⁷⁷ *Ibidem.* p. 66

⁷⁸ *Ibidem.* p. 79-80

⁷⁹ *Ibidem.* p. 78

⁸⁰ *Ibidem.* p. 80-81



Conclusões

A presente pesquisa teve como objetivo compreender a interface entre direito e política dentro da proposta de democracia deliberativa desenhada por Jürgen Habermas. Com efeito, o primeiro ponto identificado foi a proposta de Habermas quanto a racionalidade comunicativa ser um potencial fundamento para a integração social, destacando o papel da linguagem na formação de consensos. Esta abordagem contrasta com o agir estratégico, pelo qual os agentes buscam apenas o próprio sucesso, utilizando da linguagem não como um mecanismo para formação de consenso, mas sim de expedientes enganosos.

Para viabilizar o processo de integração social, o mundo da vida é essencial nesse contexto, fornecendo a fundamentação argumentativa para ocorrência do agir comunicativo, bem como reforçando a pertença social dos agentes. Porém, a evolução social introduz os sistemas, como o político-administrativo e o econômico, que ao longo da história, se separam do mundo da vida. Para o frankfurtiano, os sistemas colonizam o mundo da vida, priorizando o código do poder e do dinheiro em detrimento da comunicação orientada ao consenso.

Como solução, Habermas propõe um maior controle do capitalismo

pela política, defendendo um aprimoramento do Estado de bem-estar social como meio de resgatar o mundo da vida e fortalecer as relações sociais. Assim, a proposta habermasiana busca restaurar a centralidade do agir comunicativo na integração social, confrontando a colonização do mundo da vida pelos sistemas político e econômico. Isso se dá pela reconstrução do Estado Democrático de Direito, a qual visa equilibrar as relações sociais e promover uma maior participação cidadã na produção do poder administrativo estatal.

Para trazer uma abordagem emancipatória para o direito, Habermas transita de uma fundamentação weberiana para uma perspectiva kantiana, o que conduz o frankfurtiano a discussão de um paradigma procedimental, o qual se mostra como uma terceira via para além dos modelos liberal e social. O procedimentalismo está centrado na teoria discursiva do direito e na institucionalização dos procedimentos de comunicação necessárias para uma cooperação argumentativa na formação da vontade, integrando as autonomias pública e privada.

Nisso, Habermas reconhece a equiprimordialidade entre direitos humanos e soberania popular, enfrentando o tensionamento entre as autonomias pública e privada do cidadão. O frankfurtiano propõe um equilíbrio baseado na autonomia política do cidadão, a qual está ancorada no princípio do discurso, que emerge como um fundamento para normas universalmente legítimas. Ao



ser desdobrado para o código jurídico, como princípio da democracia, o discurso se torna a viga mestra para construção da legislação em uma situação de parceria entre cidadão e Estado.

É esse uso público da razão, preconizado por Habermas, que permite aos cidadãos, enquanto participantes do debate público, satisfazerem suas necessidades normativas, com o estímulo, de um lado, ao consenso e, de outro, com a limitação democrática do dissenso. Isso reflete a ideia, defendida por Habermas, de que a integração social é alcançada não apenas pela legalidade, mas pela participação ativa dos cidadãos na formação legislativa, em um contexto de uma democracia deliberativa.

Nesse entretanto, Habermas propõe um modelo de democracia deliberativa no qual os cidadãos são parceiros do Estado na produção legislativa, conectando direito e política. No modelo desenhado pelo frankfurtiano, a deliberação pública é fundamental, pois, através do discurso e da razão pública, forma o poder comunicativo dos cidadãos. A formação da opinião pública e a tomada de decisões são influenciadas pelo equilíbrio entre os interesses individuais e o bem comum. Logo, o exercício do sufrágio é apenas uma etapa do fluxo democrático, o qual deve ser precedido por amplos debates públicos democráticos, nos quais todos têm o

direito de contribuir, propor e justificar argumentos.

O projeto habermasiano é concretizado através das esferas públicas, que são espaços autônomos de diálogo e tomada de decisão, sejam elas físicos ou virtuais, nas quais os participantes formam uma opinião pública dinâmica. Por meio dessas esferas, os cidadãos podem influenciar as políticas estatais e o combate a colonização do mundo da vida pode ser realizado. No entanto, o surgimento das mídias digitais apresenta desafios, como a disseminação de *fake news* e a mercantilização desses espaços, exigindo uma reconfiguração dos padrões de comunicação e a responsabilização das plataformas digitais pela qualidade da informação veiculada.



referências

- ANDREWS, Christina Windsor. *Emancipação e legitimidade: uma introdução à obra de Jürgen Habermas*. São Paulo: UNIFESP, 2011.
- BAXTER, Hugh. *Habermas: the discourse theory of law and democracy*. California: Stanford University, 2011.
- BENHABIB, Seyla. Models of public space: Hannah Arendt, the liberal tradition and Jürgen Habermas. In: CALHOUN, Craig. (Org.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge: MIT, 1992. p. 73-98.
- BLOTTA, Vitor Souza Lima. *Habermas e o direito: da normatividade da razão à normatividade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- BLOTTA, Vitor Souza Lima. *O direito da comunicação: uma nova teoria crítica do direito a partir da esfera pública política*. São Paulo: Fiuza, 2013.
- BOHMAN, James; REHG, William. Introduction. In: BOHMAN, James; REHG, William. (Orgs.). *Deliberative democracy: essays on reason and politics*. Cambridge: MIT, 1997. p. ix-xxx.
- CHAMBERS, Simone. A política da teoria crítica. In: RUSH, Fred (Org.). *Teoria crítica*. Trad. Beatriz Katinsky e Regina Andrés Rebollo. Aparecida: Ideias & Letras, 2008. p. 263-294.
- GÓES, Ricardo Tinoco de. *Democracia deliberativa e jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas*. Curitiba: Juruá, 2013.
- GÜNTHER, Klaus. Communicative freedom, communicative power and jurisgenesis. In: ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew. (Orgs.). *Habermas on law and democracy: critical exchanges philosophy, social theory, and the rule of law*. California: University of California, 1998. p. 238-252.
- HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soerthe. São Paulo: Loyola, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Agir comunicativo e razão destrancendentalizada*. Trad. Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. Further reflections on the public sphere. In: CALHOUN, Craig. (Org.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge: MIT, 1992. p. 421-461.
- HABERMAS, Jürgen. *Legitimation crisis*. Trad. Thomas McCarthy. Cambridge: Polity, 1988.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2014.
- HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. Trad. Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2016.
- HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. *Racionalidade e comunicação*. Trad. Paulo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 1996.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. Volume II. Trad. Paulo Astor Soerthe. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- HABERMAS, Jürgen. *Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa*. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2023.
- HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.
- MELO, Rúrion Soares. *O uso público da razão: pluralismo e democracia em Jürgen Habermas*. São Paulo: Loyola, 2011.
- NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. *Jurisdição procedimental: o agir comunicativo da opinião pública através do amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2018.
- PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; GÓES, Ricardo Tinoco de. Considerações sobre a esfera pública tecnológica: uma aproximação com a teoria de Jürgen Habermas. *Revista de Direito Mackenzie*, v. 15, n. 1, p. 1-13, 2021.
- PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; PIMENTEL, Mariana Fischer Pacheco. *Direito e emancipação na teoria de Jürgen Habermas: de Weber a Kant*. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 15, n. 2, p. 62-81. 2024.
- REPA, Luiz Sérgio. *Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo de teoria crítica*. In: NOBRE, Marcos Severino. (Org.). *Curso livre de teoria crítica*. Campinas: Papiрус, 2008. p. 161-182.
- SPÄNG, Mikael. *Emancipation, democracy and the modern critique of law: reconsidering Habermas*. Londres: Palgrave Macmillan, 2018.
- TURSI, Antonio. *Theatre and festival the transformations of the public sphere in the time of web 2.0*. In: COSTA, Marta Nunes da. (Org.). *Democracia, mass media e esfera pública*. Minho: Centro de Estudos Humanísticos, 2012. p. 25-34.





AUTOR

CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Adjunto da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

Revista Direito e Humanidades, v.1,n.1, pp 247-260, 2024

